



C0049436A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.491-B, DE 2012 **(Do Sr. Ricardo Izar)**

Dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 5.970, de 1973, para 11 de julho de 1973, para dispor sobre a remoção de animais que tenham sofrido lesão em caso de acidente de trânsito; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. WELLINGTON FAGUNDES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda de redação (relator: DEP. ONOFRE SANTO AGOSTINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei da nova redação ao caput do Artigo 1º da Lei nº 5.970, de 11 de Julho, para dispor sobre a remoção de animais, que tenham sofrido lesão, do local onde tenha ocorrido acidente de trânsito.

Art.2º O Caput do Art. 1º da lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art.1º Em caso de acidente de trânsito, a autoridade ou agente policial que primeiro tomar conhecimento do fato poderá autorizar, independentemente de exame do local, a imediata remoção das pessoas ou animais que tenham sofrido lesão ou ferimentos, bem como dos veículos nele envolvidos, se estiverem no leito da via pública ou prejudicarem o tráfego.”

Art.3º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Lei em tela busca suprir lacuna deixada na legislação pátria acerca da retirada dos animais do local onde ocorreu acidente de trânsito.

A referida Lei nº 5.970, de 1973, que se pretende alterar na presente proposição, à época de sua publicação, tinha por objetivo central cumprir princípios legais existentes no então vigente Código Nacional de Trânsito (Lei 5.108, de 21 de setembro de 1966). Visto que atendia aos princípios delineadores do Sistema Nacional de Trânsito atual, foi recepcionada pela Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, o atual Código de Trânsito Brasileiro.

Todavia, a despeito da relevância da Lei em pauta, por facilitar a remoção de vítimas e veículos do local do acidente por parte da autoridade policial, o legislador da época não englobou os animais como passíveis desse mesmo direito de serem retirados do lugar onde ocorreu o sinistro.

De acordo com a Constituição federal de 1988 em seu Artigo 225, cabe ao Estado zelar pela fauna e protegê-la, e é com esse intuito que a presente proposição em idealiza tão somente cumprir o que determinou a “Constituição Cidadã, e aquilo que consta na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, tratado do qual o Brasil é signatário.

Dessa forma, diante da relevância da matéria, peço o apoio aos nobres colegas para a aprovação da matéria em questão.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2012

Deputado RICARDO IZAR (PSD-SP)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á,

na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI Nº 5.970, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1973

Exclui da aplicação do disposto nos artigos 6º, inciso I, 64 e 169, do Código de Processo Penal, os casos de acidente de trânsito, e, dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Em caso de acidente de trânsito, a autoridade ou agente policial que primeiro tomar conhecimento do fato poderá autorizar, independentemente de exame do local, a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, bem como dos veículos nele envolvidos, se estiverem no leito da via pública e prejudicarem o tráfego.

Parágrafo único. Para autorizar a remoção, a autoridade ou agente policial lavrará boletim da ocorrência, nele consignado o fato, as testemunhas que o presenciaram e todas as demais circunstâncias necessárias ao esclarecimento da verdade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

Emílio G. Médici
Alfredo Buzaid

LEI Nº 5.108, DE 21 DE SETEMBRO DE 1966

Revogada pela Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997

Institui o Código Nacional de Trânsito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono o seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação pública, rege-se por este Código.

§ 1º São vias terrestres as ruas, avenidas, logradouros, estradas, caminhos ou passagens de domínio público.

§ 2º Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas ao trânsito.

Art. 2º Os estados poderão adotar normas pertinentes à peculiaridades locais, complementares ou supletivas da lei federal.

.....

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes no Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 340. Este Código entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Art. 341. Ficam revogadas as Leis nºs 5.108, de 21 de setembro de 1966, 5.693, de 16 de agosto de 1971, 5.820, de 10 de novembro de 1972, 6.124, de 25 de outubro de 1974, 6.308, de 15 de dezembro de 1975, 6.369, de 27 de outubro de 1976, 6.731, de 4 de dezembro de 1979, 7.031, de 20 de setembro de 1982, 7.052, de 02 de dezembro de 1982, 8.102, de 10 de dezembro de 1990, os arts. 1º a 6º e 11 do Decreto-lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967, e os Decretos-lei nºs 584, de 16 de maio de 1969, 912, de 2 de outubro de 1969, e 2.448, de 21 de julho de 1988.

Brasília, 23 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Iris Rezende
Eliseu Padilha

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

A Lei nº 5.970, de 11 de dezembro de 1973, à qual se remete o projeto em análise, permite que em caso de acidente de trânsito, a autoridade ou agente policial que primeiro tomar conhecimento do fato poderá autorizar, independentemente de exame do local, a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, bem como dos veículos nele envolvidos, se estiverem no leito da via pública e prejudicarem o tráfego.

O projeto de lei acima ementado, cujo autor é o ilustre Deputado Ricardo Izar, tem por objetivo acrescentar, nessa Lei, a possibilidade de remoção imediata também de animais que tenham sofrido lesões ou ferimentos.

De acordo com a justificativa do autor, o ajuste no texto da referida Lei atende a dispositivo constitucional previsto no art. 225 da Carta Magna, segundo o qual é responsabilidade do Poder Público a proteção da fauna. Também alega o autor que a possibilidade de remoção imediata de animais feridos está em consonância com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, tratado do qual o Brasil é signatário.

Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes pronunciar-se quanto ao mérito da proposta. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, que tramita em regime de apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas à proposição.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A medida pretendida no projeto de lei em exame é bastante simples e direta. Como a lei já permite que a autoridade ou agente policial autorize a imediata remoção das pessoas feridas em acidentes de trânsito, a proposição tem como objetivo incluir também a possibilidade de remoção imediata de animais feridos nesses sinistros.

Em nossa análise, nada mais justo. O próprio inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, que trata da proteção da fauna e da flora, proíbe, na forma da lei, quaisquer práticas que submetam os animais a crueldade. Creio não restar dúvida de que impedir que se remova um animal ferido em acidente de trânsito, para que possa lhe ser dada a devida assistência, consistiria em prática, no mínimo, cruel.

Quanto à alegação de que, com a retirada de animal envolvido, poderia haver prejuízo na elucidação das razões do acidente, lembramos que o próprio parágrafo único do dispositivo que se pretende alterar estabelece que *“para autorizar a remoção, a autoridade ou agente policial lavrará boletim da ocorrência, nele consignado o fato, as testemunhas que o presenciaram e todas as demais circunstâncias necessárias ao esclarecimento da verdade”*.

Assim, sem mais nos alongar, manifestamos nosso voto pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 3.491, de 2012.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2012.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.491/2012, nos termos do parecer do relator, Deputado Wellington Fagundes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Santos, Hugo Leal e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Alberto Mourão, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Jaime Martins, João Leão, José de Filippi, Jose Stédile, Laurez Moreira, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Luiz Argôlo, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Milton Monti, Newton Cardoso, Vanderlei Macris, Zoinho, Arolde de Oliveira, Edinho Bez, Jesus Rodrigues e Júlio Campos.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2012.

Deputado ALEXANDRE SANTOS

Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei nº 3.491, de 2012, de autoria do deputado Ricardo Izar, que autoriza à autoridade ou agente policial, em caso de acidente de trânsito, ordenar a remoção imediata de animais que tenham sofrido lesões ou ferimentos e estiverem prejudicando o tráfego.

A atual redação do dispositivo que se pretende alterar, o artigo 1º da Lei nº 5.970, de 1973, prevê a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão. Contudo, a legislação é silente quanto à permissão da retirada de animais do lugar de ocorrência do sinistro.

Com objetivo de suprir essa lacuna legislativa, o presente Projeto pretende estender o procedimento supracitado aos animais, em situações análogas.

Submetido à apreciação da Comissão de Viação e Transportes, o mérito do Projeto foi aprovado, por unanimidade.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.827, de 2013.

A matéria em apreço atende os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, em conformidade aos artigos 22, XI, 48 caput e 225, VII, todos da Constituição Federal.

Não há qualquer reparo quanto à juridicidade da matéria, uma vez que a proposição não viola aos princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se ao conjunto de normas que compreendem o direito positivo.

No tocante à boa técnica legislativa, o projeto requer alguns aperfeiçoamentos de redação para que as normas de elaboração legislativa, preconizadas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, sejam atendidas.

Finalmente, cumpre ressaltar que, apesar desta Comissão não ter sido designada para proferir parecer quanto ao mérito do projeto, coaduno entendimento favorável à proposta que se mostra oportuna e meritória, vez que representa um grande avanço para os direitos dos animais.

Desse modo, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 3.491, de 2012, com **a emenda de redação** em anexo.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2014.

Deputado **ONOFRE SANTO AGOSTINI**

Relator

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 3.491/2012, a seguinte redação, renumerando-se o seguinte:

Art. 1º. O caput do artigo 1º da Lei nº 5.970/73 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º. Em caso de acidente de trânsito, a autoridade ou agente policial que primeiro tomar conhecimento do fato poderá autorizar, independentemente de exame do local, a imediata remoção das pessoas e/ou animais que tenham sofrido

lesão ou ferimentos, bem como dos veículos nele envolvidos, se estiverem no leito da via pública e prejudicarem o tráfego.”

.....
(NR)

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2014.

Deputado **ONOFRE SANTO AGOSTINI**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.491/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Onofre Santo Agostini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Cesar Colnago, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Félix Mendonça Júnior, João Campos, José Guimarães, Júlio Delgado, Lincoln Portela, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Maria do Rosário, Mauro Benevides, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Vicente Arruda, William Dib, Alberto Filho, Alexandre Leite, Assis Melo, Benjamin Maranhão, Bonifácio de Andrada, Dilceu Sperafico, Fátima Bezerra, Felipe Bornier, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, João Magalhães, José Nunes, Keiko Ota, Lázaro Botelho, Manuel Rosa Neca, Márcio Macêdo, Nelson Pellegrino, Nilda Gondim, Onyx Lorenzoni, Oziel Oliveira, Padre João, Paulo Teixeira, Ratinho Junior, Reinaldo Azambuja, Ronaldo Benedet, Sandro Alex, Sandro Mabel e Weverton Rocha.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2014.

Deputado **LUIZ COUTO**
Presidente em Exercício

**EMENDA DE REDAÇÃO ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 3.491 DE 2012**

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 3.491/2012, a seguinte redação, renumerando-se o seguinte:

“Art. 1º. O caput do artigo 1º da Lei nº 5.970/73 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.1º. Em caso de acidente de trânsito, a autoridade ou agente policial que primeiro tomar conhecimento do fato poderá autorizar, independentemente de exame do local, a imediata remoção das pessoas e/ou animais que tenham sofrido lesão ou ferimentos, bem como dos veículos nele envolvidos, se estiverem no leito da via pública e prejudicarem o tráfego.

.....”(NR)

Sala de Comissão, 4 de junho de 2014.

Deputado LUIZ COUTO
Presidente em Exercício

FIM DO DOCUMENTO